



APELANTE: LUIZ MAURÍCIO PRAGANA DOS SANTOS
APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.
ORIGEM: JUÍZO DA 44ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DESEMBARGADORA LÚCIA ESTEVES

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. LANÇAMENTO DE DÉBITO EM FATURA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE, VISANDO À MAJORAÇÃO DA VERBA FIXADA A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANO MORAL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO QUE RESTOU INCONTROVERSA DIANTE DA AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ. DEMANDADO QUE RECONHECE FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 479 DO STJ. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. PREJUÍZO À CREDIBILIDADE DO AUTOR, ARTISTA NOTÓRIO, O QUAL VIVE DE SUA IMAGEM NA MÍDIA. VERBA REPARATÓRIA FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE MERECE SER MAJORADA PARA R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS), EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.





**SENTENÇA QUE MERECE REPARO.
RECURSO A QUE SE CONHECE E DÁ
PARCIAL PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº **0078011-69.2022.8.19.0001** em que é Apelante **LUIZ MAURÍCIO PRAGANA DOS SANTOS** e Apelado **BANCO DO BRASIL S.A.**

Acordam os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Autor **LUIZ MAURÍCIO PRAGANA DOS SANTOS**, contra sentença prolatada pelo Juízo da 44ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 178/181 (i.e. 000178), nos autos da Ação Indenizatória proposta em face do **BANCO DO BRASIL S.A.**, que julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Trata-se de ação indenizatória proposta por LUIZ MAURICIO PRAGANA DOS SANTOS em face de BANCO DO BRASIL S/A, alegando, em síntese, que ao solicitar cartões adicionais ao Banco Itaú teve seu pedido negado em razão de apontamos





feitos pelo réu; que ao consultar seu nome no SPC/SERASA verificou que seu score estava baixo e que havia anotação em seu nome; que entrou em contato com o réu para verificar o ocorrido; que haveria um débito de R\$ 4.908,12 (quatro mil novecentos e oito reais e doze centavos) em seu nome do qual sequer tinha conhecimento; que se tratava de cartão físico com compras realizadas na cidade de São Paulo; que não teria solicitado o referido cartão e nem realizado as referidas compras, até porque mora no Rio de Janeiro e não esteve em São Paulo na data alegada da compra; que se dirigiu a agência bancária e que foi informado que nenhum procedimento precisaria ser feito, pois estavam reconhecendo a fraude; que até ter seu problema resolvido passou por diversas situações de constrangimento, ao não poder usar seu cartão e nem solicitar crédito junto ao banco; que teve sua imagem maculada pela situação em questão; que o fato causou injusta lesão da honra ao autor; que pugna pela condenação do réu à compensação de danos morais em valor não inferior a 50 salários mínimos.

A petição inicial foi instruída pelos documentos de fls. 22/36.

Certidão de autuação (fls. 37/38) certificando recolhimento a menor da taxa judiciária.

Ato ordinatório (fls. 40) determinando que parte autora complemente as custas no prazo de 15 dias.





Petição do autor (fls. 45) informando o recolhimento das custas complementares.

Juntada do extrato da GRERJ (fls. 47) comprovando a complementação de custas.

Ato ordinatório (fls. 48) certificando que o advogado está regularmente constituído e que as custas foram corretamente recolhidas.

Despacho proferido à fls. 50 determinando que o autor emende a inicial para que dela passe a constar pedido certo e determinado, visto se tratar de pedido de indenização por danos morais.

Petição da parte autora às fls. 55/56 emendando a inicial e estabelecendo o pedido de danos morais em R\$ 50.000,00.

Decisão de fls. 58/59 recebendo a inicial, deixando de designar audiência de conciliação e determinando a citação do réu para oferecer contestação.

Contestação tempestiva acostada às fls. 70/81, instruída pelos documentos de fls. 82/117, na qual a ré sustenta, em síntese, que não há descaso com os dados dos clientes e usuários; que o documento utilizado pelo fraudador foi expedido em data recente e em perfeitas condições; que a aparência do documento pressupunha correta contratação; que inexistem defeitos na prestação do





serviço passíveis de gerar indenização; que a instituição financeira também pode ser vítima de atos fraudulentos; que não houve demonstração do prejuízo causado, uma vez que o autor não comprova que teve pagamentos recusados ou negócios não celebrados; que não é devida a compensação por danos morais e que devem ser julgadas improcedentes as pretensões autorais.

Ato ordinatório (fls. 119) determinando manifestação em provas.

Réplica do autor (fls. 127/136) sustentando que a responsabilidade do banco é objetiva; que houve evidente falha na prestação do serviço; reitera os pedidos da inicial.

Ato ordinatório (fls. 137) determinando a manifestação em provas.

Petição da parte autora (fls. 145/146) manifestando que não possui mais provas a produzir e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

Petição da parte ré (fls. 158/159) informando que não possui mais provas a serem produzidas e requerendo o julgamento antecipado do mérito.

Despacho (fls. 161) determinando a conclusão para sentença em razão de não mais haver provas a serem produzidas pelas partes.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0078011-69.2022.8.19.0001



Ato ordinatório (fls. 173) informando que a representação de ambas as partes está regular.

Despacho (fls. 175) determinando que se junte a petição noticiada no sistema.

Ato ordinatório (fls. 176) informando que não há petição no sistema a ser juntada.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

A relação em análise é de consumo devendo, portanto, sofrer a incidência das regras disciplinadas na Lei 8.078/90, inclusive no tocante à responsabilidade do fornecedor, aplicando-se no caso concreto o art. 12 § 3º incisos I a III e o art. 14 do CDC, e também no que tange ao ônus da prova, de modo que cabia ao réu desincumbir-se do ônus probatório que lhe foi atribuído, o que não fez.

Diante da verossimilhança das alegações veiculadas pelo autor em sua petição inicial e do conjunto probatório, em especial o protocolo de atendimento e o comprovante de negativação, tenho como procedentes as razões autorais invocadas ao embasamento de sua pretensão quanto à relação de consumo, a fraude, a falha na prestação de serviços e a negativação indevida.

Restou incontroversa, portanto, a falha na prestação de serviço do demandado, que admitiu em contestação ter havido fraude na contratação





do cartão de crédito, devendo, portanto, responder objetivamente pelos danos causados ao demandante, na forma do disposto no art. 14 da Lei 8.078/90.

Para mais, apesar das alegações defensivas, é certo que a fraude constitui fortuito interno, que é, segundo as lições de Sergio Cavalieri Filho, "fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço", que "não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento" (FILHO, Sergio C. Programa de Direito do Consumidor. Grupo GEN, 2022, p. 383. E-book. ISBN 9786559772766. Acesso em: 18 set. 2022).

Nesse mesmo sentido, temos o enunciado da Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, que diz expressamente que "as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

Nessa toada, tenho como configurado o dano moral alegado neste caso pois a situação fática narrada ultrapassa o mero aborrecimento, ao passo em que o autor teve seu nome negativado





pela instituição financeira, sendo impedido de obter cartões adicionais e de solicitar crédito. Tomemos como base o seguinte julgado deste E. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. Ação indenizatória c/c Obrigação de Fazer. Direito do Consumidor. Compras não reconhecidas com cartão de crédito. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Sentença de improcedência fundamentada no fato de que a parte autora perdeu o cartão e supostamente não teria mantido o sigilo de sua senha. Perda do cartão que é intercorrência a que qualquer pessoa está sujeita, se tratando de risco previsível ao fornecedor quando disponibiliza tal alternativa ao mercado de consumo. Ausência de prova de que a autora tenha de algum modo revelado sua senha. Ônus que competia ao réu na forma do art. 373, II, do CPC. Contestação genérica que sequer individualiza o caso em análise, tampouco juntando qualquer prova documental. Fraude de terceiro que não exclui a responsabilidade do réu. Súmula nº 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". Dano material incontroverso que deve ser reparado. Danos morais caracterizados pela deficiência de segurança do produto financeiro que expôs a consumidora à angustiante situação de se ver vítima de fraude. Quantum de R\$5.000,00 que se afigura suficiente para reparar o dano em sua extensão como determina o art. 944 do Código Civil, sem, no entanto, ofender os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada. DADO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0078011-69.2022.8.19.0001



PROVIMENTO AO RECURSO. (0002363-89.2020.8.19.0054 - APELAÇÃO. Des(a). JDS MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 14/09/2022 - VIGÉSIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

O montante respectivo devido a título de danos morais deve ser fixado à luz do princípio da razoabilidade, de modo a considerar a extensão do mesmo, as condições econômicas do réu e o caráter punitivo-pedagógico da medida, mas sem, contudo, representar enriquecimento sem causa. Assim, tenho como razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido para condenar o réu ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a contar da publicação da presente, nos índices estabelecidos pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, extinguindo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condenar o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil.





*Certificados o trânsito em julgado e a
insubsistência de custas, dê-se baixa e archive-se.*

P.R.I.”

O Autor Apelante, em suas razões recursais de fls. 204/216 (i.e. 000204), alegou, em síntese, que a sentença deve ser reformada, para majorar a verba arbitrada a título de indenização por danos morais.

Sustentou que a sentença fixou indenização a título de dano moral em valor demasiadamente módico, destoando da jurisprudência pátria e, conseqüentemente, não ressarcindo adequadamente o dano sofrido.

Salientou que não foram analisadas as circunstâncias fáticas do caso concreto, generalizando o montante sem observar critérios objetivos como a conduta reincidente do Réu/Apelado, sua capacidade econômica e a condição pessoal da vítima.

Destacou que o Réu não investiu em procedimentos para evitar a fraude, sendo certo que o Autor, renomado artista, teve a sua imagem maculada perante aqueles que pretendem fechar contratos e parcerias, bem como todo o seu público.

Pugnou pela fixação de valor não inferior a 50 salários mínimos a título de indenização pelos danos morais suportados.

O Réu Apelado apresentou contrarrazões às fls. 228/235 (i.e. 000228), pugnando pelo desprovimento do recurso.

VOTO





O Recurso de Apelação preenche os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido nos seus regulares efeitos.

Inicialmente, merece ser ressaltado que a relação jurídica estabelecida entre as partes se enquadra no conceito de relação de consumo, regulada pela Lei nº 8.078/90, sendo norma de ordem pública, cogente e de interesse social, uma vez que o Réu se enquadra na definição de fornecedor de serviços e o Autor, na de consumidor, na forma dos artigos 2º e 3º, da aludida legislação consumerista.

A responsabilidade dos fornecedores de serviços e produtos é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Cinge-se a controvérsia recursal exclusivamente acerca do *quantum* arbitrado a título de reparação pelo dano moral.

Com efeito, é imperioso ressaltar que não mais persiste dúvida acerca da responsabilidade civil do Apelado na hipótese, tendo em vista que o referido não interpôs recurso de Apelação contra a sentença, razão pela qual se torna despicienda a análise dos elementos configuradores do ato ilícito.

No caso em exame, além da incontroversa falha na prestação do serviço pelo Réu, quando da cobrança de débitos oriundos de fraude praticada por terceiros, o Apelante logrou comprovar a inclusão de seu nome no cadastro restritivo de crédito (i.e. 000032), além de diversas tentativas de solução





administrativa do problema, restando configurado, portanto, o dano moral.

Em relação ao *quantum* arbitrado a título de reparação por danos morais, impende observar que, em tais casos, deve representar compensação razoável pelo sofrimento experimentado, cuja intensidade deve ser considerada para fixação do valor, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, sem jamais constituir-se em fonte de enriquecimento sem causa para o ofendido, nem, tampouco, em valor ínfimo que o faça perder o caráter pedagógico-punitivo ao ofensor.

Observa-se que o fato de o Apelante ser cantor renomado demonstra que há um comprometimento com a mídia e a publicidade, sendo certo que a anotação de seu nome em cadastro restritivo de crédito afeta sua credibilidade e imagem.

Desta forma, verifica-se que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), arbitrado a título de dano moral deve ser majorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), uma vez que se revela mais adequado e em consonância com os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, levando-se em consideração julgados em casos análogos.

Nessa linha de compreensão, merecem ser trazidos a colação julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO
PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE
CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DO
CONSUMIDOR EM BANCO DE DADOS DE
PROTEÇÃO AO CRÉDITO POR DÍVIDA
DECORRENTE DE COBRANÇA*





DECLARADA COMO INDEVIDA POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO AUTOR, PUGNANDO PELA MAJORAÇÃO DAS VERBAS COMPENSATÓRIA E HONORÁRIA

1) O efeito devolutivo da apelação somente permite que o órgão ad quem aprecie o capítulo da sentença impugnado, conforme art. 1.013, caput, do CPC.

1.1) Assim, considerando a interposição de recurso somente pelo Réu/Reconvinte, a matéria devolvida a este Tribunal para conhecimento cinge-se ao exame da adequação do quantum indenizatório e do percentual dos honorários arbitrados pelo d. juízo a quo.

2) A simples comprovação da indevida negativação do nome do consumidor em banco de dados de proteção ao crédito enseja o dano moral *in re ipsa*. Verbete sumular nº 89, deste Tribunal de Justiça.

3) Não bastasse o anterior apontamento desabonador em nome do Autor, a parte Ré, de forma abusiva e arbitrária, procede à nova inscrição negativa em razão de dívida decorrente de dívida já considerada como indevida, por sentença judicial transitada em julgado.





4) Verba compensatória arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em observância às particularidades do caso concreto, bem como à função punitivo-pedagógico de que deve se revestir a condenação e, ainda, ao patamar adotado por esta e 25ª Câmara Cível para a hipótese de simples negativação indevida.

5) *Verba honorária sucumbencial arbitrada em percentual adequado às circunstâncias da demanda, na forma do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.*

6) *Parcial reforma que se impõe à r. sentença, para majorar a verba compensatória por dano moral.*

7) **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

(0000767-82.2016.8.19.0063 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 18/08/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (Grifei).

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO DO NOME DA PARTE AUTORA EM BANCO DE DADOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, DECORRENTE DE DÉBITO POSTERIOR AO CANCELAMENTO DO CONTRATO. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS CADASTROS RESTRITIVOS, CUMULADA COM COMPENSATÓRIA POR DANOS





MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO RÉU, VISANDO À IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS OU, ALTERNATIVAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA COMPENSATÓRIA POR DANO MORAL.

1) *Hipótese subsumida ao Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação de consumo e reconhecida a vulnerabilidade técnica e econômica do Autor em relação à Ré.*

2) *Pessoa jurídica consumidora que afirma ter celebrado contrato para a divulgação de seu número em catálogo telefônico da Ré, tendo solicitado o cancelamento do negócio jurídico em novembro de 2016. Nada obstante isso, fora surpreendida com cobranças a partir de março de 2017, que resultaram na indevida inscrição de seu nome em bancos de dados restritivos de crédito.*

3) *Parte Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, uma vez que não demonstrou que o email com o pedido de cancelamento fora recebido em 29/05/2017. Ademais disso, não comprovou a regular prestação do serviço após o mês de novembro de 2016.*

4) *Violados deveres jurídicos originários, surge para a Ré o dever jurídico sucessivo de recompor os danos extrapatrimoniais decorrentes.*





5. *Cabível a compensação por dano moral à pessoa jurídica. Verbetes sumular nº 277 do Superior Tribunal de Justiça: ¿A pessoa jurídica pode sofrer dano moral¿.*

6) *Tratando-se de pessoa jurídica, a ocorrência de dano moral se configura pela ofensa à honra objetiva; no caso, ao seu bom nome e à reputação no mercado.*

7) Verba compensatória arbitrada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deve ser reduzida para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), adequando-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem olvidar a natureza punitivo-pedagógica da condenação, bem assim aos parâmetros adotados por este e. Tribunal de Justiça.

8) *Reforma parcial da r. sentença que se impõe. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.*

(0005592-89.2017.8.19.0045 - APELAÇÃO. Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 17/02/2022 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL) (Grifei).

Assim, a sentença merece reparo para majorar a verba reparatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantidos os demais termos do *decisum*.

Por fim, considerando o previsto no art. 85, § 11, do CPC e não tendo havido recurso do Réu, deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0078011-69.2022.8.19.0001



Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** para majorar a verba reparatória para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantidos os demais termos do julgado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA ESTEVES
DESEMBARGADORA
Relatora

